



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.394, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer medidas que favoreçam a inserção da população indígena no mercado de trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-927/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer medidas que favoreçam a inserção da população indígena no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V, com os arts. 441-A a 441-F:

“TÍTULO III

.....
CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA PESSOA INDÍGENA

Art. 441-A. Assegura-se aos trabalhadores indígenas igualdade de oportunidades e de tratamento em relação aos demais trabalhadores, vedada qualquer forma de discriminação em razão de origem étnica ou identidade indígena, especialmente quanto:

I - ao acesso ao emprego, inclusive aos cargos qualificados, promoções e ascensão profissional;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II - à remuneração, observando-se o princípio da igualdade salarial por trabalho de igual valor;

III - à fruição de benefícios relacionados à assistência médica, segurança e higiene no trabalho, previdência social e demais direitos decorrentes do vínculo empregatício;

IV - à liberdade sindical, à livre associação para fins lícitos e à negociação e celebração de convenções e acordos coletivos.

Parágrafo único. Considera-se pessoa indígena aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de residir ou não em território indígena.

Art. 441-B. Devem ser assegurados aos trabalhadores indígenas o acesso à informação clara, adequada, compreensível e culturalmente acessível sobre seus direitos trabalhistas e os meios para exercê-los, respeitadas suas especificidades culturais e linguísticas.

Art. 441-C. É vedada a submissão de trabalhadores indígenas a condições laborais que atentem contra sua saúde, segurança, dignidade ou integridade física e psíquica, em consonância com as normas nacionais e internacionais de proteção ao trabalho e aos direitos humanos, notadamente:

I - a exposição a agentes tóxicos sem a devida proteção e informação prévia;

II - a submissão a formas diretas ou indiretas de trabalho forçado, inclusive por servidão por dívidas;

III - o assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho;

IV - a transferência forçada de trabalhadores indígenas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 441-D. A fiscalização das condições de trabalho dos indígenas será realizada por meio da inspeção do trabalho, com atenção especial às áreas onde houver maior presença dessa população em atividades laborais.

Parágrafo único. Os órgãos federais responsáveis pela fiscalização das relações de trabalho deverão implementar canal acessível para o recebimento de denúncias relativas à discriminação ou à exploração laboral de pessoas e comunidades indígenas.

Art. 441-E. Os programas de qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho voltados às populações indígenas deverão ter caráter voluntário e ser desenvolvidos em cooperação com suas comunidades, respeitando suas necessidades, valores culturais, línguas e formas tradicionais de organização do trabalho.

§1º Sempre que possível, as ações de formação profissional deverão ser bilíngues e utilizar metodologias adaptadas às realidades locais.

§2º É assegurada a participação das comunidades indígenas e de suas lideranças e educadores na formulação e execução dos programas de que trata o *caput*.

§3º As políticas públicas e os programas de fomento ao trabalho e à renda deverão reconhecer e apoiar as formas próprias de organização econômica e de trabalho das comunidades indígenas, inclusive aquelas baseadas na agricultura, no extrativismo, no artesanato, no turismo de base comunitária e em outras atividades tradicionalmente desenvolvidas.

Art. 441-F. As empresas com cem ou mais empregados deverão reservar, nos processos seletivos para admissão de trabalhadores, um percentual de vagas para indígenas equivalente à participação da população indígena





na unidade federativa onde estiverem estabelecidas, conforme os dados do último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Quando o cálculo da reserva de vagas resultar em número fracionado, o total será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º A implementação da reserva de vagas deverá respeitar o direito à autodeterminação dos povos indígenas, não podendo ser imposta de modo a contrariar suas formas tradicionais de organização social, econômica ou cultural.

§ 3º A exigência prevista neste artigo será considerada cumprida quando a empresa comprovar, mediante documentação idônea, a adoção de medidas efetivas para o recrutamento de candidatos indígenas e a inexistência de interessados aptos à contratação.

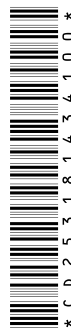
§4º As empresas de que trata o *caput* deverão adotar, de forma obrigatória, medidas preventivas e corretivas voltadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio moral ou sexual e da discriminação contra pessoas indígenas no ambiente de trabalho. ”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

.....

X – fomentar iniciativas para a inclusão da população indígena no mercado de trabalho, incluindo a realização de feiras de emprego, a oferta





de programas de qualificação profissional e a sensibilização de empregadores quanto à valorização da diversidade étnica e cultural.

.....

§3º As iniciativas previstas no inciso X deverão ser desenvolvidas com a participação das comunidades indígenas e respeitar suas identidades culturais, sociais, econômicas e linguísticas.

§4º As pessoas indígenas terão prioridade no atendimento pelo Sine, às quais serão reservadas 1,5% (um e meio por cento) das vagas ofertadas para intermediação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população indígena é o grupo étnico com a menor participação no mercado de trabalho, a segunda maior taxa de desemprego e o mais elevado nível de inserção em ocupações informais no Brasil. Esse quadro de desigualdade decorre, sobretudo, da baixa escolaridade, da concentração dessa população em regiões com menor dinamismo econômico e da maior exposição ao subemprego formal, fatores que acentuam sua situação de vulnerabilidade¹.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no terceiro trimestre de 2022, a taxa de participação da população indígena no mercado de trabalho foi de 59,7%, inferior à verificada entre brancos e amarelos

1 O GLOBO. Inserção no mercado de trabalho é um dos principais obstáculos dos indígenas, aponta estudo da FGV. 19 jan. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/01/insercao-no-mercado-de-trabalho-e-um-dos-principais-obstaculos-dos-indigenas-aponta-estudo-da-fgv.ghtm>. Acesso em: 31 mar. 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

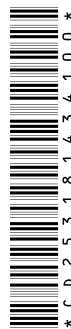




(63,2%) e entre pretos e pardos (62,3%). A taxa de desocupação também se mostrou mais elevada: 9,9% entre indígenas, frente a 6,8% entre brancos. Essa estatística revela que os indígenas enfrentam sérios obstáculos na busca por empregos, seja pela falta de oportunidades ou pela dificuldade em se inserir em setores com maior demanda e estabilidade. Portanto, é necessário criar políticas públicas de inclusão, especialmente no estado do Amazonas, que abriga 28,44% da população indígena do país.

Diante desse cenário, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que institui normas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) voltadas à proteção e à promoção do trabalho da pessoa indígena. A proposta busca assegurar igualdade de oportunidades, coibir práticas discriminatórias, fomentar a inclusão profissional e reconhecer as formas próprias de organização econômica e laboral dos povos indígenas, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além disso, a Constituição Federal Brasileira, em seu Artigo 231, reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Esse reconhecimento constitucional impõe ao Estado o dever de proteger e respeitar as particularidades culturais e linguísticas das comunidades indígenas, garantindo-lhes acesso pleno e igualitário aos serviços públicos e mercado de trabalho.

A proposição estabelece, ainda, ação afirmativa para a inclusão de pessoas indígenas no mercado de trabalho, por meio de ações voltadas à qualificação profissional, à intermediação de mão de obra e à sensibilização de empregadores, incorporadas às diretrizes e à estrutura do Sistema Nacional de Emprego (SINE) – medidas que têm como fundamento a valorização da diversidade étnica e cultural. Nessa mesma linha, prevê-se reserva proporcional de vagas com base na participação da população indígena em cada unidade da Federação, conforme os dados do último Censo do IBGE.





Trata-se de uma política orientada pelo princípio da igualdade material, consagrado no art. 5º, caput, e no art. 7º, XXXI, da Constituição Federal, que autoriza a adoção de ações específicas voltadas à superação de desigualdades historicamente estruturais, inclusive no mercado de trabalho. Cuida-se, além disso, de medida alinhada à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente ao seu artigo 20, que determina aos Estados a adoção de medidas especiais para garantir aos trabalhadores indígenas proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, sempre que não estiverem suficientemente amparados pela legislação geral.

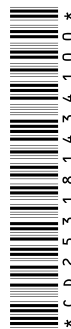
A Convenção 169 também impõe aos governos o dever de combater qualquer forma de discriminação no acesso ao trabalho, inclusive em relação a empregos qualificados, promoções e oportunidades de ascensão profissional. São objetivos diretamente contemplados pela presente proposição: caso aprovada, pela primeira vez a CLT passará a contar com um conjunto de normas especificamente protetivas dos trabalhadores indígenas, contribuindo para que o Brasil cumpra suas obrigações junto à OIT.

Cumprе ressaltar que, além de prever medidas concretas de inclusão, o projeto garante que essas ações sejam construídas com a participação efetiva das comunidades indígenas e com o respeito à sua autodeterminação. Busca-se, assim, promover o acesso ao trabalho digno, com reconhecimento dos modos de vida e das formas próprias de organização social, econômica e cultural dos povos indígenas.

Isso reforça o compromisso assumido pelo Estado brasileiro no artigo 2º da Convenção nº 169 da OIT, segundo o qual os governos devem adotar, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática destinada a assegurar a plena efetividade de seus direitos sociais, econômicos e culturais; o respeito à sua identidade, costumes, tradições e instituições; e a eliminação das

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

disparidades socioeconômicas em relação ao restante da população nacional, de forma compatível com suas aspirações e formas de vida.

A presente iniciativa, assim, representa um avanço importante no enfrentamento das desigualdades étnico-raciais e na construção de uma sociedade mais plural, inclusiva e democrática.

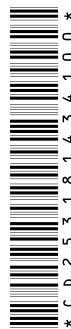
Ao garantir o respeito à diversidade étnica e cultural no mundo do trabalho, o projeto contribui para a efetivação do projeto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Ante o exposto, e considerando o mérito social e jurídico da proposição, peço o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0517;13667

FIM DO DOCUMENTO